



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.004848/2006-07  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.270 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** BANCO BEG S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2000, 2001

DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO PERMITIDA..

O saldo negativo de CSLL apurado após a compensação legal de 1/3 da Cofins, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/1998, pode ser utilizado para compensar estimativas do tributo em períodos subsequentes, ou CSLL devida no ajuste. Aplicação do artigo 9º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF 06/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.270 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 10120.004848/2006-07

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo do sujeito passivo contra o acórdão 1201-001.929, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, de 19 de outubro de 2017, por meio do qual o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, assim ementado:

### **Acórdão recorrido 1201-001.929**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2000, 30/04/2001, 31/05/2001

DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA. SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO PERMITIDA.

O disposto no §3º do art. 8º da Lei no. 9.718, de 1998, veda a utilização de saldo negativo de CSLL para compensação em períodos posteriores quando resultante da dedução do valor referente um terço da Cofins paga.

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, somente em relação à matéria que havia deixado de ser julgada em função do reconhecimento da decadência dos lançamentos de multas isoladas sobre as estimativas mensais de CSLL de 01/2000, 04 e 05/2001, que restou afastada em ACÓRDÃO da CSRF.*

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária Compensação do 1/3 da Cofins - reflexo no saldo negativo da CSLL limitando a compensação com débitos dos períodos subsequentes, indicando o seguinte paradigma:

### **Acórdão paradigma 1302-001.803:**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. EFEITOS DA CONSIDERAÇÃO DA PARCELA REDUTORA DE 1/3 DA COFINS EM EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO.

O saldo de CSLL apurado em 31/12, após a compensação legal de 1/3 da Cofins disciplinada pelo artigo 3º da Lei 9.718/99, se negativo, poderá compensar estimativas do tributo em períodos subsequentes, ou CSLL devida no ajuste, consoante inteligência do artigo 9º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 06/1999.

Em 07 de maio de 2019, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, em despacho do qual se destaca o seguinte trecho (grifos do original):

(...)

**Do mesmo arcabouço jurídico**

Artigo 8º da Lei 9.718/99 (Redação da Medida Provisória nº2.158-35, de 2001).

Verifica-se que ambos os julgados se debruçaram sobre a interpretação da referida norma (compensação do 1/3 da Cofins paga e seus reflexos na formação do saldo negativo remanescente para efeito de compensação dos períodos subsequentes).

#### Da divergência constatada

A divergência foi demonstrada.

**Enquanto no Recorrido** abraçou-se o entendimento de que o quantum do saldo negativo da CSLL que foi sensibilizado pela compensação do 1/3 da Cofins em nenhuma hipótese pode gerar saldo a restituir ou compensar em períodos de apuração subsequentes, ou seja, considera para efeito de cálculo comparativo com a "CSLL a pagar" as demais parcelas redutoras da CSLL acrescidas do próprio valor compensado de 1/3 da Cofins. **De outra banda, no paradigma**, essa impossibilidade só advém estritamente da parcela do 1/3 da Cofins que ultrapassar o quantum de CSLL a PAGAR, porém antes de feita essa compensação, bem assim, sem considerar também no cálculo comparativo as demais parcelas redutoras da CSLL, como ocorreu no recorrido. No caso, o paradigma apenas compara se o valor compensado de 1/3 da Cofins paga é menor do que o valor da CSLL a PAGAR, sendo isso suficiente para validação da compensação de eventual saldo remanescente com os débitos de períodos anteriores.

Segue trecho do Ac. recorrido em que essa divergência na interpretação e consequentemente do cálculo fica patente:

CSLL devida	2.349.441,65	2.349.441,65
(-) 1/3 Cofins	-2.274.237,97	
CSLL - ajuste	75.203,68	2.349.441,65
(-) recuperação de crédito de CSLL (art. 8º da MP 1.991/88)	-22.561,10	-22.561,10
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	-1.125.772,98	-1.125.772,98
(-) CSLL retida na Fonte Órgão Público	-24.700,76	-24.700,76
(=) CSLL a pagar	-1.097.831,16	1.176.406,81

Cofins, a autuada teria apurado R\$1.176.406,81 de CSLL a pagar em 31/12/1999.

18. O Acórdão de 1ª instância, da DRJ/BSA, havia decidido que:

24. Entretanto, a autoridade fiscal verificou que crédito de 1999 foi resultado da dedução, **além de outros valores, de 1/3 da Cofins paga. Se não fosse tal valor, haveria saldo a pagar, ao invés de saldo a compensar em períodos futuros.** Então, vez que o art. 3º da Lei no. 9.718/98 impede a utilização de saldo de CSLL a compensar em períodos futuros, **quando resultante da compensação da CSLL devida com 1/3 da Cofins**, a autoridade fiscal considerou inexistente o crédito decorrente de 1999 e, por conseguinte, as compensações efetuadas, resultando em falta de recolhimento das CSLL devidas por estimativa

(...)

28. Aplicando-se, pois, o disposto no parágrafo 3º, do art. 8º, da Lei no. 9.718/98, não resta qualquer dúvida de que o saldo negativo gerado em 1999 não poderia ter sido utilizado para compensar CSLL devida em anos posteriores.

De outra banda, no paradigma, limita-se a aferir se a parcela de 1/3 da Cofins é menor do que a CSLL a pagar sem considerar também o impacto de outras parcelas também redutoras da CSLL, como fez o recorrido. Confira-se:

A recorrente defende a tese que o alcance e os efeitos desta decisão não maculam o Saldo Negativo de CSLL apurado na DIPJ/00 (ac 1999), pois a parcela compensada referente a 1/3 da Cofins redundou em valor inferior à CSLL devida, se não houvesse a referida compensação. Assim demonstra em trecho da manifestação sobre a diligência realizada e no que respeita às conclusões fiscais dispendidas:

No caso concreto, portanto, a apuração do saldo negativo pode ser corretamente assim demonstrada:

FICHA 30 - CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	R\$ 10.803.329,82
13. SOMA DAS ADIÇÕES	R\$ 53.177.642,89
20. SOMA DAS EXCLUSÕES	R\$51.304.515,90
23. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	R\$12.676.456,81
24. CSLL APURADA	R\$ 1.366.013,48
25. (-) 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA	R\$ 660.071,51
26. (-) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA CSLL	R\$211.782,59
27. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 758.765,50
30. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	R\$ 28.191,71
31. CSLL A PAGAR	(R\$ 292.797,83)

Verifica-se, assim que o montante referente a 1/3 da COFINS efetivamente paga no período pelo Requerente não ultrapassou o montante apurado a título de CSLL, razão pela qual pode ser integralmente utilizado, restando ainda um saldo a título de CSLL no montante de R\$ 705.941,97: (...)

[...]

A conclusão apresentada no acórdão restringe-se, tal qual determina a lei, a indicar que a compensação do montante equivalente a 1/3 da COFINS efetivamente paga no período não pode exceder a CSLL apurada (devida).

De forma algum, a referida decisão, até porque estaria *contra legem*, poderia impedir a sua utilização e formação do saldo negativo nos termos previstos na legislação.

(...) **A legislação concernente à matéria veda somente que o valor do 1/3 da Cofins ultrapasse o valor da CSLL devida apurada no ano-calendário de 1999**, a fim de não gerar repetição de indébito, **por si só considerado**, mas não veda que seja computado até este limite e posteriormente aproveitado o Saldo Negativo de CSLL em períodos subsequentes.

A estimativa de CSLL de março de 2000, por conseguinte, no valor de R\$ 308.491,80, pode ser devidamente compensada com o Saldo Negativo de CSLL, consoante apurado pela recorrente, no valor de R\$ 292.797,83, respeitada a devida atualização monetária (...)

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, OPINO por ADMITIR a divergência desta matéria e assim DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial do Sujeito Passivo (art. 68, §2o, do Anexo II do RICARF).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, questionando exclusivamente o mérito do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

### Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Assim, conheço do recurso especial.

### Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir o saldo negativo de CSLL, quando formado pela dedução de 1/3 da COFINS paga, conforme permissão então constante do §1º do artigo 8º da Lei 9.718/1998, pode ou não ser utilizado para compensações em períodos posteriores.

A legislação discutida é a seguinte:

#### **Lei 9.718/1998**

Art.8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999) . (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§2º A compensação referida no §1º: (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I – somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta; (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II – no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Vide Medida Provisória nº 1.858-10, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração

subseqüentes. (Vide Medida Provisória n.º 1.858-10, de 1999) .(Revogado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real. (Vide Medida Provisória n.º 1.858-10, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

O acórdão recorrido cita a seguinte tabela acerca da apuração da CSLL realizada pelo sujeito passivo na DIPJ 2000/1999 (lucro real anual), observando que, caso não se considere a dedução de 1/3 da Cofins, o sujeito passivo teria apurado R\$1.176.406,81 de CSLL a pagar em 31/12/1999:

CSLL devida	2.349.441,65	2.349.441,65
(-) 1/3 Cofins	-2.274.237,97	
CSLL - ajuste	75.203,68	2.349.441,65
(-) recuperação de crédito de CSLL (art. 8º da MP 1.991/88)	-22.561,10	-22.561,10
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	-1.125.772,98	-1.125.772,98
(-) CSLL retida na Fonte Órgão Público	-24.700,76	-24.700,76
(=) CSLL a pagar	-1.097.831,16	1.176.406,81

Diante disso, o acórdão recorrido observa que o valor de R\$2.274.237,97 de Cofins deduzido resultou no saldo negativo de CSLL que a atuada pretendeu utilizar na compensação de débitos de períodos de apuração subseqüentes, isto é 01/2000 e 04 e 05/2001, afirmando ser tal procedimento vedado. Neste sentido, corrobora com a decisão da DRJ, que afirma que o saldo negativo de CSLL gerado em 1999 não poderia ter sido utilizado para compensar CSLL devida em anos posteriores.

Compreendo que tal interpretação constante do acórdão recorrido, com a devida vênia, não é a mais adequada.

Na verdade, a compensação de até um terço da Cofins está limitada ao valor da CSLL apurada (devida), mas o artigo 8º da Lei 9.718/1998 não trata sobre a formação do saldo negativo ou CSLL a pagar no período. É dizer, o que a legislação veda é, tão somente, que o valor de 1/3 da Cofins ultrapasse o valor da CSLL devida apurada, a fim de não gerar repetição de indébito, por si só considerado. Mas não há vedação para que seja computado até este limite, e posteriormente aproveitado o saldo negativo de CSLL em períodos subseqüentes.

De se observar que, conforme exposto no paradigma apresentado pelo Recorrente (acórdão 1302-001.803), a tese esposada pelo sujeito passivo encontra guarida na legislação tributária e o assunto foi expressamente regulado pela Instrução Normativa SRF n.º 06/1999, artigo 9º, em seu parágrafo 2º, *in verbis* (grifamos):

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.

§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

**I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;**

**II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:**

a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;

**b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;**

**III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:**

a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar;

**b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.**

Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos, conforme se depreende da análise da tabela de apuração da CSLL trazida no acórdão recorrido, e acima reproduzida: do valor de CSLL apurado como devido, houve a dedução de 1/3 da COFINS, restando ainda um saldo positivo de CSLL devida ("CSLL ajuste" de R\$75.203,68). Então, nos termos do artigo 9º, §2º, II, "b", da IN SRF 6/1999, acima transcrito, deste valor foram deduzidas parcelas de crédito de CSLL, obtendo-se um saldo, agora, negativo. Tal saldo negativo, nos termos do artigo 9º, §2º, III, "b", da IN SRF 6/99, foi considerado parcela compensável de CSLL em períodos posteriores.

Em síntese, para efeitos de saldo de CSLL a ser aproveitado em períodos subsequentes, não se revela adequado extrair o valor informado a título de 1/3 da Cofins, na DIPJ/00, sendo portanto correta a pretensão do sujeito passivo em relação ao direito creditório por ele pleiteado.

## **Conclusão**

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

